



Lei N.^o 354/2018
De 21 de Novembro de 2018

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social no Município de São Cristóvão.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Comarca de São Cristóvão, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal; artigo 53, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa Pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de São Cristóvão tem por objetivos:

I. Promover a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos à população que dela necessite;

II. Executar as ações da vigilância socioassistencial, que visam a leitura e análise territorial, a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos;

III. Garantir a defesa dos direitos, que visam o pleno acesso ao conjunto das provisões socioassistenciais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES





Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I. Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II. Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003- Estatuto do Idoso;

III. Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV. Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;



X. Divulgação ampla dos serviços, programas, projetos benefícios socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

Art. 4º. A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

I. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;

II. Descentralização político-administrativa e comando único;

III. Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV. Matrícia desociofamiliar;

V. Territorialização;

VI. Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII. Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO

Seção I DA GESTÃO

Art. 5º. A gestão da Política de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social —SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.



Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º. O Município de São Cristóvão atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de São Cristóvão é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II Da Organização

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de São Cristóvão organiza-se pelos seguintes níveis de Proteção Social:

I. A Proteção Social Básica em São Cristóvão, porta de entrada da Política de Assistência Social que, através da gestão territorial realizada por suas unidades de atendimento, operacionaliza um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios, objetivando a prevenção situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II. A Proteção Social Especial em São Cristóvão que, por meio de suas unidades de atendimento, realiza a oferta de um conjunto de serviços, programas e projetos, tendo por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§1º - O Centro de Referência da Assistência Social – CRAS é a unidade pública estatal destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias e deve possuir interface com as demais políticas públicas.



§2º - O Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS é a unidade pública estatal destinada à articulação dos serviços socioassistenciais de média complexidade no seu território de abrangência, atuando na superação das violações de direitos do público assistido, e deve possuir interface com as demais políticas públicas.

§3º - O Acolhimento Institucional é a unidade pública estatal destinada à execução do serviço socioassistencial de alta complexidade no seu território de abrangência, atuando na proteção social de crianças e adolescentes acolhidos por suspensão ou destituição do poder familiar, e deve possuir interface com as demais políticas públicas.

Art. 9º. As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou, de modo complementar, pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art. 10. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS (CRAS, CREAS e Acolhimento Institucional) integram a estrutura administrativa do município de São Cristóvão.

§1º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, conforme orientações técnicas e demais normas gerais.

Art. 11. A implantação e/ou instalação das unidades do SUAS deve observar as diretrizes, a saber:

I. territorialização — assegurar a oferta dos serviços baseada na lógica da proximidade e identidade do cotidiano dos cidadãos;



II. universalização — assegurar a oferta compatível com o volume das demandas e necessidades da população;

III. regionalização — participar de arranjos institucionais na oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, com base na justificativa de custos ou baixa demanda municipal.

Art. 12. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas estatais do SUAS pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 09, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§1º O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de ofertar as Proteções Sociais Básica e Especial;

§2º A composição das equipes de referência deve considerar o porte populacional e o número de famílias que vivem no território de abrangência das unidades;

§3º Para a oferta dos serviços, as unidades devem dispor de Equipes de Referência atuando em condições igualitárias de trabalho, o que abrange, entre outros aspectos, carga horária equiparada, salários e adicionais de risco técnico, desde que, considerando as especificidades das diferentes categorias de trabalhadores de ensino superior, haja uma correlação análoga de atribuições profissionais e de funções desempenhadas no SUAS.

Art. 13. O SUAS no município deve afiançar as seguintes seguranças:

I. Acolhida;

II. Segurança social de renda;

III. Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV. Desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social;

V. Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO



Art. 14. Compete ao Município de São Cristóvão:

I. destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pela Lei Municipal de Benefícios Eventuais nº 313/2017;

II. executar as ações da Política de Assistência Social, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III. atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV. prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 07 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V. executar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VI. regulamentar:

a) a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII. Cofinanciar:





a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas projetos e benefícios eventuais da Assistência Social, em âmbito local;

b) a Política Municipal de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII. Realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) as conferências de Assistência Social, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social,

IX. Gerir:

a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência, de forma legítima;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

X. Organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) o monitoramento da rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas;



c) a gestão do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI. Elaborar:

a) a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH—SUAS;

e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuados nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

f) e cumprir o Plano de Providências, no caso de pendências e irregularidades do município junto ao SUAS, sendo aprovado no Conselho Municipal de Assistência Social e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite;

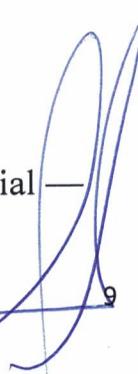
g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XII. Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII. Alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social — SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;





c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social — Rede SUAS;

XIV. Garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros da Assistência Social;

e) o desenvolvimento e apoio à realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional;

f) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XV. Definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado suas competências.

XVI. Implementar:



- a) as resoluções e protocolos pactuados na CIB e na CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente;

XVII. Promover:

- a) a integração da Política de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;

XVIII. Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XIX. Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XX. Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXI. Assessorar as entidades de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de Assistência Social de acordo com as normativas federais.

XXII. Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIII. Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 30 do art. 6º 13 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.



XXIV. Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelas orientações técnicas da Política Nacional de Assistência Social, para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXV. Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVI. Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS; - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XXVII. Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

XXVIII. Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Política de Assistência Social;

XXIX. Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

XXX. Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de São Cristóvão.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;



- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e,
- X - tempo de execução.

§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de Assistência Social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de São Cristóvão, criado pela Lei nº. 003, de 09 de janeiro de 1997, alterada pela Lei nº 176, de 20 de dezembro de 2012, e pela Lei Municipal Nº 241, de 30 de julho de 2015, fica reorganizado na forma da presente Lei.

§1º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS órgão superior de deliberação colegiada, normativo e de fiscalização de políticas públicas na área de



Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social os segmentos:

- a) De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social;
- b) De organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política de Assistência Social;
- c) De trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS rege-se por esta Lei, pela Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social que lhe forem aplicáveis, assim como pelas normas internas que adotar.

Seção I DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental da Política de Assistência Social e atuar no controle social de políticas públicas nessa mesma área.



Art. 18. Para consecução de sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social – PMAS, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, observadas as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

II – convocar em processo articulado com a Conferência Nacional, Conferência Estadual e Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma, a constituição da comissão organizadora, e o respectivo Regimento Interno;

III – encaminhar as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social aos órgãos competentes e monitorar os seus desdobramentos;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aprovados na Política de Assistência Social;

V – realizar o controle social do Programa Bolsa Família nos termos da Lei (Federal) nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e do Decreto (Federal) nº 5.209, de 17 de setembro de 2004;

VI – realizar o controle social de programas municipais da Política de Assistência Social;

VII – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essa função num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VIII – aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a Política de Assistência Social, observadas as normas existentes a respeito;

IX – propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;

X – inscrever, cancelar a inscrição e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social com funcionamento em âmbito municipal;



XI – informar ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, a fim de que este adote as providências cabíveis;

XII – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária para a Política de Assistência Social, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho;

XIV – aprovar critérios de transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, respeitando os parâmetros da Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), assim como explicitar os indicadores de acompanhamento;

XV – fiscalizar a concessão de benefícios eventuais nos termos do art. 22 da Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e da legislação municipal;

XVI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

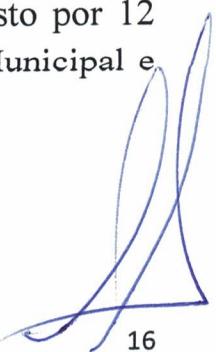
XVII – aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Prefeito Municipal por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho;

XVIII – exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

Seção II DA COMPOSIÇÃO

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 12 (doze) membros, observada a paridade entre representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, conforme adiante discriminado:

I – Representantes do Governo Municipal:





- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho – SEMAST;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação – SEMED;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - SEMAP.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de Organizações e Entidades de Assistência Social do município;
- b) 02 (dois) representantes de Organizações de Usuários e Representantes de Usuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- c) 02 (dois) representantes de Organizações de Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§1º Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do “caput” deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos representados.

§2º Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II do “caput” deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição ou indicação através de Fórum especialmente convocado para essa finalidade.

§3º As entidades da sociedade civil que, se for o caso, forem eleitas no fórum referido no § 2º. deste artigo, têm o prazo de 10 (dez) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do CMAS.

§4º Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

§5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§6º Os membros do Conselho podem ser exonerados antes do término dos respectivos mandatos, mediante solicitação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.



Seção III DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deve ter um Presidente e um Vice-Presidente eleitos dentre seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§1º A Presidência do Conselho deve ser ocupada de forma alternada, a cada período, por representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil.

§2º Em caso de vacância na Presidência e/ou na Vice-Presidência, o Conselho deve deliberar sobre a escolha dos substitutos, exclusivamente para conclusão dos respectivos períodos de mandato, observado o disposto no §1º. deste artigo.

Art. 21. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deve contar com uma Secretaria Executiva, a ser exercida por servidor (a) designado (a) pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Art.22. Ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

Art. 23. As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo respectivo Plenário e submetido à homologação do Prefeito Municipal através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Art. 24. A atuação como membro do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como serviço público relevante.

§1º Sem prejuízo, aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é assegurado o abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões do mesmo Conselho.



§2º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, quando em efetivo exercício de suas funções, exclusivamente em objeto do serviço devem ter suas despesas com transporte, estada e alimentação custeadas pelo Município na forma das legislações pertinentes, da Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e da Resolução nº 237/06.

Seção IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Art. 26. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 28. OCMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Art. 29. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Seção V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 30. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 31. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I. Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II. Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III. Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV. Publicidade de seus resultados;

V. Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI. Articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 32. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho em processo articulado com a Conferência Nacional e Conferência Estadual de Assistência Social.

Seção VI DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 33. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da Política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 34. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação das unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

CAPÍTULO V **DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE** **NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS**

Art. 35. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite — C1B e Tripartite — CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social — COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social — CONGEMAS.

§1º CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO VI



DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA E BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I DOS SERVIÇOS

Art. 36. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 37. A Proteção Social Básica compõem-se dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
- III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 38. A Proteção Social Especial poderá ofertar os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos no município:

- I. Proteção Social Especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);



- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II. Proteção Social Especial de Alta Complexidade:**
- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
 - b) Serviço de Acolhimento em Repúbliga;
 - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§1º O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência em Assistência Social (CREAS).

Seção II DOS PROGRAMAS

Art. 39. Os programas da Política de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º Os programas serão definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.



Seção III DOS PROJETOS

Art. 40. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social a grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção IV Da prestação Dos Benefícios Eventuais

Art.41. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na lei federal regulamentadora deste benefício.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art.42. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 43. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 44. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art.45. A Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho deve prestar contas ao Conselho Municipal de Assistência Social sobre todos os benefícios



socioassistenciais concedidos, nos prazos e na forma que as leis administrativas determinarem.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 47. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 48. O Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, criado pela Lei nº 004 de 09 de Janeiro de 1997 e alterada pela Lei Municipal nº 150, de 21 de dezembro de 2011, com



objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais fica regulamentado pela presente Lei.

Art. 49. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS:

I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI. Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.



Art. 50. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS serão aplicados em:

I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II. Parcerias entre poder público e organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV. construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços da Política de Assistência Social;

V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da Assistência Social;

VI. pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII. pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 51. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos em lei, sob a organização e fiscalização Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 52. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



Art. 53. Ficam revogadas as Leis Nº 150 de 21 de dezembro de 2011 e Nº 241 de 03 de julho de 2015 e todas as demais disposições em contrário ao aqui estabelecidos.

Art. 54. Ficam alterados as disposições da Lei Nº 313 de 26 de dezembro de 2017 referentes à alínea “a” do artigo 13 e o parágrafo 2º que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

a) *Auxílio Alimentação*

(...)

§2º. O auxílio alimentação é destinado a indivíduos e/ou famílias nas seguintes ocorrências:

(...)

b) (...)

I- *O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido após análise, constatação e parecer técnico, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do benefício e os contatos necessários para averiguação das informações prestadas.*

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, 29 de novembro de 2018.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal